SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286522 - PB (2026/0221583-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALENIO LEAL BEZERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
		IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 211, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas 211, 7 e 83 do STJ.
2. No agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito anteriormente deduzidas, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, que o agravo em recurso especial teria atacado cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.
3. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera insistência nas teses de mérito.
4. Não superados os óbices processuais que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial, inviável o exame das matérias de mérito reiteradas no agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c1da263c-d485-47f4-a725-c1dea205b7ec

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c1da263c-d485-47f4-a725-c1dea205b7ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286522 - PB (2026/0221583-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALENIO LEAL BEZERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
		IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 211, 7 E 83 DO STJ. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos óbices das Súmulas 211, 7 e 83 do STJ.
2. No agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito anteriormente deduzidas, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, que o agravo em recurso especial teria atacado cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.
3. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera insistência nas teses de mérito.
4. Não superados os óbices processuais que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial, inviável o exame das matérias de mérito reiteradas no agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ALENIO LEAL BEZERRA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada à integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 3611/3618).

Documento eletrônico VDA58956804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:32
Código de Controle do Documento: 383d69be-e951-4db6-a748-ee7f3492397b

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que sua pretensão não busca o reexame de provas, mas a revaloração jurídica do conjunto probatório. Aduz que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive o prequestionamento das matérias federais suscitadas. Sustenta nulidade absoluta pela ausência de mídias da sessão do Tribunal do Júri, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Defende a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, por inobservância do art. 226 do CPP, afirmando inexistirem provas independentes de autoria e ausência de indícios mínimos. Alega ilegalidade na dosimetria, com fundamentação genérica e bis in idem na negativação das circunstâncias do crime. Sustenta, ademais, a suspeição do magistrado sentenciante, à luz do art. 254, II, do CPP, em razão de fatos apurados em processo administrativo que culminou em aposentadoria compulsória, os quais, segundo afirma, comprometeriam sua imparcialidade (e-STJ fls. 3712/3746).

Requer o recebimento do agravo regimental, a intimação do agravado para manifestação e a reforma da decisão agravada, para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial.

Apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pugna-se pelo desprovimento do agravo regimental, sob o argumento de ausência de impugnação específica, incidência das Súmulas 182 e 7 do STJ, conformidade do acórdão com o Tema 1.258/STJ e impossibilidade de revisão da dosimetria e da suspeição na via especial (e-STJ fls. 3754/3757).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, reiterou manifestação anterior e opinou pela manutenção da decisão agravada, com a negativa de provimento ao agravo regimental (e-STJ fl. 3772).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a incidência das Súmulas 211, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 3705/3706).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa afirma genericamente que houve impugnação específica e passa a reiterar o mérito das teses antes veiculadas —

Documento eletrônico VDA58956804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:32
Código de Controle do Documento: 383d69be-e951-4db6-a748-ee7f3492397b

nulidade pela ausência de mídias da sessão do Júri, nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, ilegalidade na dosimetria e suspeição do magistrado sentenciante — sem, contudo, demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial atacou cada um daqueles óbices autônomos apontados na decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo (e-STJ fls. 3712/3726).

Subscreve essa conclusão a manifestação do Ministério Público do Estado da Paraíba, ao apontar a deficiência da impugnação e a incidência das Súmulas 182 e 7 do STJ e do Tema 1.258/STJ (e-STJ fls. 3754/3757), bem como o parecer do Ministério Público Federal, que, ciente da interposição do agravo regimental e das contrarrazões, expressamente opinou pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ fl. 3772).

Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA58956804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:32
Código de Controle do Documento: 383d69be-e951-4db6-a748-ee7f3492397b

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ademais, ressalte-se que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

Por fim, uma vez não superados os óbices processuais que impedem o conhecimento do agravo em recurso especial, não há falar em exame das matérias de mérito reiteradas no presente recurso. Com efeito, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para inaugurar a apreciação do mérito do recurso especial não conhecido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:32
Código de Controle do Documento: 383d69be-e951-4db6-a748-ee7f3492397b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0221583-4

AgRg no AREsp 3.286.522 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003897720108150151 08026242420258150000 3897720108150151 8026242420258150000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ALENIO LEAL BEZERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
ADVOGADA	:	IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ALENIO LEAL BEZERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF053448
		JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA - DF062414
ADVOGADA	:	IASMIN SILVA DE BARROS - DF078382
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:02
Código de Controle do Documento: AD1A2943-5E1C-479B-804D-BBA3241F6A75